



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530827-46.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BENHUR ANHANHA GEBERT SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1530827-46.2022.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: BENHUR ANHANHA GEBERT SILVA

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.018

Apelação. Roubo majorado e furto qualificado. Pleito defensivo objetivando a absolvição do crime de roubo por falta de provas, com a arguição de ofensa ao art. 226 do CPP na realização do reconhecimento pessoal policial, e o afastamento da qualificadora do furto. Inviabilidade. Conjunto probatório robusto e coeso demonstrando que o apelante, em concurso de agentes com outros três indivíduos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu o veículo e mercadorias contidas em seu interior pertencentes ao ofendido Sindolfo e, um mês depois, a bordo do automóvel roubado, subtraiu mercadorias da loja de Dimosthenis, após arrombar o portão do estabelecimento, sendo preso em flagrante durante tal empreitada criminosa. Reconhecimento pessoal realizado por Sindolfo, em observância aos ditames estabelecidos no art. 226 do CPP, tanto na delegacia de polícia quanto em juízo, o qual indicou características específicas do acusado, como uma tatuagem do lado esquerdo do pescoço. Apreensão do carro roubado de Sindolfo e das mercadorias subtraídas de Dimosthenis na posse direta do recorrente. Confissão do crime de furto que encontra amparo nas demais provas produzidas. Majorantes e qualificadora devidamente comprovadas. Condenação mantida. Cálculo de penas irretorquível. Básicas mantidas no mínimo legal. Atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (esta apenas em relação ao furto) que não têm o condão de diminuir as penas, já fixadas no menor patamar. Súmula 231 do STJ. Manutenção dos aumentos sucessivos de 1/3 e 2/3 pelas majorantes do roubo, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto. Regime inicial fechado que se mantém. Improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Benhur Anhanha Gebert Silva** contra sentença prolatada em 3 de setembro de 2024 (fls. 196/207), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Renata William Rached Catelli, da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou às penas de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 31 dias-multa, calculados no piso legal, por infração aos arts. 155, § 4º, inciso I e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 225/237), pleiteando, em síntese, a absolvição do crime de roubo, pela fragilidade do conjunto probatório, discorrendo sobre a ausência de cumprimento do rito estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal para fins de reconhecimento na delegacia de polícia e, ainda, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo relacionada ao crime de furto. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito de roubo para receptação culposa, a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e, por fim, a imposição do regime inicial semiaberto.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 244/249) e, em seu parecer (fls. 261/268), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento ao apelo.

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo não comporta provimento.

Segundo descreve a denúncia e seu

respectivo aditamento, no dia 28 de novembro de 2022, por volta de 19h, na Rua Coimbra, altura do numeral 160, na cidade de São Paulo, o apelante, agindo em concurso e unidade de desígnios com quatro indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, em proveito comum, o veículo *Hyundai Tucson*, placa FAL0150, pertencente à vítima *Sindolfo Morales Pacheco*.

Consta, ainda, que, no dia 29 de dezembro de 2022, por volta de 1h45, durante o repouso noturno, no estabelecimento localizado na Rua Hipódromo, n°. 468, na cidade de São Paulo, o recorrente, agindo em concurso e unidade de desígnios com três indivíduos não identificados e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito comum, 5.000 peças de vestuário feminino, avaliadas em R\$ 30.000,00, de propriedade da loja *Dimosthenis*, pertencente a Dimosthenis Moutropoulos.

De acordo com a exordial acusatória, no dia 28/11/2022, o ofendido Sindolfo trafegava em via pública a bordo de seu veículo, quando foi abordado pelo apelante e seus comparsas, que, exibindo duas armas de fogo, obrigaram-no a desembarcar do automóvel. Na posse do carro da vítima, os criminosos empreenderam fuga do local.

Cerca de um mês depois, em 29/12/2022, o acusado e outros três indivíduos embarcaram no automóvel roubado da vítima Sindolfo e, durante a madrugada, rumaram à loja *Dimosthenis*, deliberando por furtá-la. Lá chegando, os comparsas do acusado invadiram o estabelecimento e, aos

poucos, subtraíam peças de vestuário da loja e levavam-nas até o veículo, onde o recorrente permaneceu. O réu, por sua vez, levava as peças subtraídas até outro estabelecimento, localizado a 100 metros de distância (Rua Hipódromo, n°. 565).

Ocorre que, um vizinho, ao notar quatro indivíduos retirando mercadorias de uma loja e colocando-as em um carro, resolveu acionar a polícia militar, cujos agentes compareceram ao local dos fatos e localizaram o veículo conduzido pelo apelante, logrando êxito em abordá-lo.

No interior do carro, foram localizadas diversas peças de vestuário. Ao ser indagado, o acusado confessou estar subtraindo uma loja, na companhia de outros indivíduos, admitindo que levava as peças furtadas a outra loja, onde já havia depositado parte da mercadoria. Os policiais deslocaram-se ao estabelecimento indicado, onde encontraram sacolas com peças de vestuário idênticas àquelas encontradas no veículo, motivo pelo qual o recorrente foi preso em flagrante.

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelos boletins de ocorrência (fls. 2/5, 27/29 e 34/37), pelos autos de exibição e apreensão do carro roubado e das peças de vestuário furtadas (fls. 14 e 15/16), pelo auto de reconhecimento de objeto (fls. 19), pelo exame pericial no veículo (fls. 172/175) e pela prova oral produzida durante a instrução processual, incluindo-se o reconhecimento pessoal judicial do acusado (mídia audiovisual).

A autoria é, igualmente, inequívoca, certificando a participação do acusado nos delitos imputados.

Ouvida em juízo, a vítima Sindolfo narrou (mídia) que estava no banco do motorista do veículo *Hyundai Tucson*, pertencente à sua esposa, que fazia compras no bairro do Brás e, enquanto a aguardava, foi abordado por quatro indivíduos, os quais tentaram estourar o vidro do automóvel. Ao notar que um dos homens estava armado, deixou de oferecer resistência e saiu do carro, momento em que foi jogado no chão e chutado pelos criminosos, que empreenderam fuga a bordo do veículo. Um mês depois, a polícia recuperou o veículo, após este ter sido utilizado para a prática de outro crime, verificando que os para-choques estavam danificados. Aduziu ter sofrido prejuízo de R\$ 30.000,00, pois não recuperou as mercadorias que estavam dentro do veículo no momento do roubo, além de ter despendido R\$ 3.000,00 com o conserto dos para-choques. Ressaltou que, na delegacia, foram-lhe exibidos três indivíduos, ocasião em que reconheceu o apelante, sem dúvidas, como sendo um dos autores do roubo, especialmente por uma tatuagem no pescoço do lado esquerdo e por seu cabelo.

Ainda em audiência, em observância ao procedimento delineado no art. 226 do Código de Processo Penal, foi realizado o reconhecimento pessoal judicial, ocasião em que o ofendido Sindolfo novamente reconheceu o apelante (placa nº. 3), com absoluta certeza, como sendo um dos autores do delito do qual fora vítima, tornando a mencionar a existência de uma tatuagem do lado esquerdo do pescoço.

Em juízo, a vítima Dimosthenis declarou (mídia) ser proprietário da loja onde de 2.000 a 4.000 calcinhas

foram subtraídas durante a madrugada. Tomou conhecimento dos fatos após receber uma ligação de seu sobrinho, que foi acionado por policiais. Deslocou-se à delegacia, onde recuperou toda a mercadoria furtada. Afirmou não ter conhecimento de quantos indivíduos participaram do furto, acrescentando que a porta do estabelecimento foi arrombada, mas a consertou no dia seguinte aos fatos.

Em depoimento judicial, o policial militar Leonardo afirmou (mídia) ter sido acionado via *COPOM* para atender a uma ocorrência de furto no bairro do Brás, com participação de um veículo *Hyundai Tucson*, de cor preta. Deslocou-se ao local indicado e, durante o patrulhamento, localizou um veículo com as mencionadas características, logrando êxito em abordá-lo. O condutor do carro, ora apelante, que estava sozinho no automóvel, confirmou sua participação no furto de mercadorias de uma loja, afirmando que, naquele momento, transportava a última remessa dos produtos para um endereço no mesmo bairro, após já ter realizado outras viagens. Durante a revista veicular, localizou parte das mercadorias furtadas. No endereço fornecido pelo réu, apreendeu o restante dos itens subtraídos, totalizando 5.000 peças. Dirigiu-se à loja vitimada, que apresentava sinais de arrombamento. Em pesquisas sobre o veículo, constatou tratar-se de produto de roubo. O proprietário do automóvel compareceu à delegacia e reconheceu o recorrente como um dos autores do roubo, alegando que ele estava armado no momento do crime. Por fim, aduziu não conhecer o réu.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento judicial do policial militar Leandro (mídia).

Interrogado em juízo, o apelante confessou a prática do furto das mercadorias e negou envolvimento no roubo do carro. Relatou que estava caminhando em via pública, quando visualizou uma loja aberta, razão pela qual solicitou um carro emprestado de “uns meninos”, no intuito de carregá-lo com as mercadorias que subtrairia da loja. Nesse contexto, embarcado no veículo *Tucson*, cuja procedência desconhecia, retornou à loja vitimada, de onde subtraiu produtos diversos, descarregando-os em um imóvel que havia alugado. Quando saiu para “desaguar” o carro, foi abordado e preso por policiais. Acrescentou ter agido sozinho para furtar o estabelecimento, negando tê-lo arrombado. Não soube fornecer os nomes dos meninos de quem pegou o veículo emprestado.

Finda a instrução processual, inequívocas a autoria e a materialidade dos crimes de roubo e furto, tal como delineado na sentença recorrida, encontrando-se a condenação do apelante devidamente embasada pelo farto conjunto probatório amealhado.

Afinal, os depoimentos prestados em juízo pelas vítimas Sindolfo e Dimosthenis e pelas testemunhas policiais Leonardo e Leandro mostraram-se firmes e harmônicos, em integral consonância com o teor das declarações oferecidas na delegacia de polícia e com a dinâmica descrita na inicial acusatória, à exceção do concurso de agentes para o crime de furto, conforme acertadamente pontuado pela magistrada *a quo*.

No que diz respeito ao crime de **roubo**, embora o reconhecimento por parte da vítima deva ser sempre valorado com cuidado, é certo que o apelante foi reconhecido, com convicção, pelo ofendido Sindolfo, tanto na delegacia de polícia (fls. 9), quanto em sede judicial (mídia).

Ao contrário das alegações defensivas, tem-se que o reconhecimento pessoal realizado na delegacia de polícia foi encetado em observância ao rito estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal, pois, conforme afirmado pelo próprio ofendido Sindolfo em juízo, naquela oportunidade, foram-lhe exibidas três pessoas, ocasião em que logrou êxito em reconhecer o apelante, *sem dúvidas*, por meio de sua tatuagem do lado esquerdo do pescoço e pelo corte de cabelo.

De todo modo, em sede de reconhecimento pessoal judicial – realizado, mais uma vez, à luz do procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal, a vítima Sindolfo confirmou o reconhecimento do recorrente, indicando ter certeza de que ele se tratava de um dos roubadores que o abordou no dia dos fatos, fazendo referência, mais uma vez, à sua tatuagem do lado esquerdo do pescoço.

Não bastasse o firme e reiterado reconhecimento realizado pela vítima – que, à evidência, não conhecia o acusado e, por essa razão, não possuiria motivos para imputar falsamente, a esmo, a prática de delito grave em seu desfavor –, não se olvide de que o apelante foi surpreendido por policiais militares, durante a execução de um crime de furto, na condução do automotor roubado de Sindolfo, deixando de

oferecer qualquer versão crível sobre a forma pela qual obteve a posse do referido veículo.

Em suma, tendo em vista o harmônico conjunto probatório carreado aos autos, as provas mostram-se fartas e coesas, tornando inarredável o desfecho condenatório em relação ao crime de roubo, não havendo de se falar em absolvição ou desclassificação da conduta.

Ademais, não pairam dúvidas acerca da incidência das majorantes concernentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, considerando os harmônicos relatos do ofendido Sindolfo, que narrou ter sido abordado por quatro indivíduos, os quais empregaram grave ameaça por meio da exibição de uma arma de fogo.

No que concerne à imputação de **furto**, restou devidamente demonstrado que o recorrente, embarcado no veículo roubado da vítima Sindolfo, subtraiu mercadorias diversas pertencentes à loja *Dimosthenis*, sendo preso em flagrante por policiais militares durante a prática delitiva, na posse dos itens almejados.

Tal dinâmica, inclusive, foi ratificada pelo próprio acusado, que confessou o envolvimento no crime em comento, condenação sobre a qual sequer houve insurgência defensiva.

Ainda sobre o furto, agiu com acerto a magistrada sentenciante ao afastar a qualificadora referente ao concurso de agentes, já que os elementos de prova angariados aos autos não sugerem certeza inequívoca sobre a participação

de outros indivíduos na empreitada criminosa em análise.

Por outro lado, irretorquível a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo. Isso porque tanto o ofendido Dimosthenis quanto os policiais militares responsáveis pela ocorrência confirmaram, em juízo, terem visualizado danos oriundos de arrombamento na loja vitimada, os quais foram consertados pelo ofendido logo no dia seguinte ao ocorrido (o que, inclusive, tornou inócua a realização de exame pericial no local).

Assim, revela-se intangível o acolhimento do pleito defensivo de afastamento da referida qualificadora.

De rigor, portanto, a condenação do apelante, nos termos da sentença apelada, pela prática dos crimes de roubo majorado e furto qualificado, cuja reprimenda aplicada dispensa reparo.

Na primeira fase da dosimetria, consoante o art. 59 do Código Penal, haja vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as reprimendas foram mantidas nos mínimos patamares legais, totalizando 4 anos de reclusão e 10 dias-multa (roubo) e 2 anos de reclusão e 10 dias-multa (furto qualificado).

Na segunda fase, irreprochável o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (esta apenas em relação ao furto), sem reflexos, contudo, nas penas ora estabelecidas, vez que já fixadas no menor patamar legalmente previsto, consoante o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, no tocante ao roubo, conforme já mencionado, irretorquível a incidência das causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Escorreita, nesse ponto, a aplicação sucessiva das frações de $\frac{1}{3}$ e $\frac{2}{3}$, conforme delineado pela juíza *a quo*, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, tendo em vista a prática de delito por quatro indivíduos, mediante a exibição de arma de fogo e com violência física contra o ofendido, que foi jogado no chão e recebeu chutes dos assaltantes, a denotar a gravidade da ação perpetrada pelo acusado.

Ainda sobre este ponto, ressalta-se que a incidência de uma única fração de aumento, ante a existência de múltiplas causas de exasperação da pena, nos termos dispostos pelo art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é de *aplicação discricionária pelo magistrado a quo*, o qual, considerando as circunstâncias do caso concreto, deliberará sobre a suficiência da medida para os fins da prevenção e repressão da reprimenda, podendo, de acordo com a situação a ele submetida, aplicar acréscimos sucessivos de pena, conforme o fez.

Sendo assim, mantém-se os aumentos sucessivos de $\frac{1}{3}$ e $\frac{2}{3}$ aplicados pela autoridade sentenciante, totalizando 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa (roubo).

Irretorquível, ainda, a aplicação do concurso material entre as infrações penais distintas, alcançando

a reprimenda definitiva de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 31 dias-multa, calculados no piso legal.

A quantidade de reprimenda estabelecida, aliada à gravidade em concreto das condutas praticadas, justifica a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, adequado à reprovação dos crimes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incabível, ademais, a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas, haja vista o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo interposto por BENHUR ANHANHA GEBERT SILVA, mantendo integralmente a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator